

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.440, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços de administração das contas de depósitos judiciais, com instituição financeira.

Autor: Deputado MANUEL MARCOS

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Manuel Marcos, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços de administração das contas de depósitos judiciais, com instituição financeira.

Segundo a justificativa apresentada pelo Autor da proposição, “a Constituição Federal de 1988 estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A eficiência exige da administração pública uma postura mais voltada para resultados produtivos em sua atuação. Busca-se evitar desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução das tarefas administrativas com presteza, qualidade, racionalidade, celeridade. Nesse sentido, este projeto de lei busca dar efetividade a esse comando constitucional, na medida em que institui a obrigatoriedade da licitação para a seleção da instituição bancária que melhor remunere os recursos advindos dos depósitos judiciais”.



* C D 2 4 1 9 4 2 0 4 3 9 0 0 *

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai permitir que os tribunais do país contratem bancos privados para administrar os depósitos judiciais. Hoje esses valores - estimados em mais de R\$ 500 bilhões - ficam somente com as instituições públicas. O Banco do Brasil recebe a quantia decorrente dos processos em andamento na Justiça Estadual e a Caixa Econômica Federal fica com o montante dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça do Trabalho. Em face especialmente dos expressivos valores dos depósitos judiciais, nota-se a relevância do objeto deste PL.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 14 a 27/05/2024, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.



* C D 2 4 1 9 4 2 0 4 3 9 0 0 *

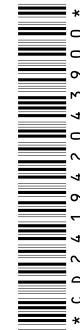
II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contém matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



* C D 2 4 1 9 4 2 0 4 3 9 0 0 *

No tocante ao mérito da proposição, temos a observar que o tema já fez por merecer um disciplinamento normativo e esta Casa, a nosso ver, se debruçou sobre a discussão dessa matéria por ocasião do PL nº 6.814/2017, que resultou na aprovação da Lei nº 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mais especificamente, durante a discussão do PLP nº 37, de 2015, esta Casa teve a oportunidade de discutir e evoluir nessa questão dos depósitos judiciais, agora tratada no PL nº 6.440/2019. Pois bem, esse projeto de lei complementar, após sua regular tramitação no Congresso Nacional, resultou na atual Lei Complementar nº 151, de 2015, que cuidou de disciplinar a matéria em seu art. 2º.

Somos sensíveis aos argumentos trazidos pelo Autor da proposição, quando nos informa “(...) que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai permitir que os tribunais do país contratem bancos privados para administrar os depósitos judiciais. Hoje esses valores - estimados em mais de R\$ 500 bilhões - ficam somente com as instituições públicas. O Banco do Brasil recebe a quantia decorrente dos processos em andamento na Justiça Estadual e a Caixa Econômica Federal fica com o montante dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça do Trabalho”.

Todavia, há dois problemas jurídico-constitucionais relevantes a serem enfrentados nesta Comissão na apreciação deste PL que, a despeito das atribuições regimentais da dota Constituição e Justiça e de Cidadania Comissão, nos impedem de evoluir na tentativa de aproveitar ou aperfeiçoar a proposição sob nossa análise.

O primeiro obstáculo diz respeito à revogação da Lei nº 8.666/1993, que foi feita expressamente, a partir de 30 de dezembro de 2023, por meio do art. 193, II, “a”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual fora amplamente discutida e aprovada pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, a proposição em apreço, cuja apresentação data de 16/12/2019, infelizmente perde seu objeto, vez que o cerne do projeto de lei consiste, na forma de seu art. 1º do PL, em propor uma alteração do art. 2º daquela legislação já revogada a partir de dezembro de 2023.



* C D 2 4 1 9 4 2 0 4 3 9 0 0 *

É bem verdade que poder-se-ia corrigir tal equívoco, mediante a propositura de um Substitutivo nesta Comissão com ênfase nos dispositivos da nova Lei nº 14.133/21, mas há um outro óbice maior, este de natureza constitucional mais complexa e incontornável, que diz respeito à existência da supramencionada Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, que, em seu art. 2º, já assim determina expressamente:

“Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital”. (grfei)

Assim, a nosso ver, além da disposição acima, contida na Lei Complementar nº 151/2015, que já disciplina de modo satisfatório a questão enfrentada pelo PL sob análise, trata-se, por óbvio de um impedimento evidente decorrente da matéria estar disciplinada em sede de uma lei complementar, pelo que resta um segundo obstáculo, desta feita intransponível, que seria o de alterar essa disposição legal por intermédio de um projeto de lei, como, aliás, a proposição foi apresentada nesta Casa. Caberia, sim, de modo diferente, a propositura de um projeto de lei complementar com o objetivo, então, de se buscar alterar a LC nº 151/2015.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.440, de 2019; e quanto ao mérito, somos pela **rejeição** do PL nº 6.440/2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



* C D 2 4 1 9 4 2 0 4 3 9 0 0 *